

## **PARECER N° , DE 2000**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 600, de 1999, que “acrescenta parágrafo único ao art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar o pagamento de salários à empregada gestante, demitida sem justa causa, até cinco meses após o parto, e dá outras providências”.

**RELATORA:** Senadora **MARINA SILVA**  
**RELATOR “AD HOC”:** Senador **JÚLIO EDUARDO**

### **I – RELATÓRIO**

Recebemos para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei do Senado nº 600, de 1999, de autoria do nobre Senador Luiz Pontes. Trata-se de uma proposição que pretende assegurar, a partir da data da dispensa até cinco meses após o parto, o pagamento de salários e demais vantagens às empregadas gestantes, quando dispensadas sem justa causa.

O texto proposto está inspirado no Enunciado nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho, que afirma que “a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos”. Segundo o autor, apesar da existência dessa regra jurisprudencial, as decisões judiciais têm divergido a respeito dos efeitos das demissões, sem justa causa, de gestantes.

Além disso, o proponente também atenta para as dificuldades práticas enfrentadas pelas partes, na hipótese de reintegração. Ele afirma, literalmente:

*“Na verdade, nem o empregador recebe com satisfação o retorno da empregada antes demitida sem justa*

*causa, nem a empregada sente-se à vontade diante da compulsoriedade com que as decisões judiciais exigem o cumprimento de uma relação de emprego que já gerou conflitos e a intervenção da autoridade.”*

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Normas que disponham sobre o trabalho das empregadas gestantes, tema objeto da proposição em análise, são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Compete ao Congresso Nacional legislar sobre a matéria, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Portanto, com relação à iniciativa e à competência para legislar, não há impedimentos constitucionais. De resto, não detectamos aspectos que deponham contra a constitucionalidade formal ou material, juridicidade e regimentalidade do projeto.

No mérito, concordamos com os termos da proposição em exame. A demissão injustificada da gestante, dada a gravidade do ato, não comporta mera reintegração da empregada. Não é razoável que, nesse momento psicológico e físico, a trabalhadora seja submetida ao constrangimento de uma convivência forçada. Assim, nada mais justo do que prever o pagamento dos salários referentes ao período de garantia de emprego, estabelecido constitucionalmente.

A adoção do dispositivo objeto desta iniciativa, além disso, irá contribuir para que os empregadores tenham atenção redobrada na hora de demitir. Uma decisão dessa gravidade não pode ser efetivada de forma indiscriminada, sem que os aspectos sociais e psicológicos dos empregados sejam considerados. A lei, nesse sentido, pode resguardar o direito ao trabalho das gestantes.

Finalmente, é preciso dizer que o projeto têm entre os seus méritos o fato de ampliar a proteção contra despedidas arbitrárias e sem justa causa. Infelizmente, o dispositivo que pretendia disciplinar essa proteção, inscrito no inciso I do art. 7º da Constituição Federal, ainda depende de uma lei complementar, que nem sequer vem sendo discutida no âmbito deste Congresso Nacional.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Em face dos argumentos expostos ao longo deste Parecer, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 600, de 1999, de autoria do nobre Senador Luiz Pontes, nos termos em que foi apresentado.

Sala da Comissão, 22 DE NOVEMBRO DE 2000.

Senador OSMAR DIAS ,Presidente

Senador JÚLIO EDUARDO ,Relator “AD Hoc”